

EDITAL Nº 35/76

De ordem do Excelentíssimo Senhor Pre  
feito Municipal de Guararema, faço público que nesta data foi  
sancionada e promulgada a seguinte Lei;

LEI Nº 811

de 07 de dezembro de 1.976

"Concede isenção de tributos municipais  
a indústrias e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APRO  
VOU E EU PROMULGO A SEQUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica concedido às indústrias que vierem a se ins  
talar no Município, isenção de impostos predial e  
territorial urbano, pelos prazos estabelecidos na presente  
Lei, desde que observado o seguinte requisito:

Número mínimo de empregados

Prazo

de 50 até 100 empregados

10 anos

de 101 até 200 empregados

15 anos

de 201 até 300 empregados

20 anos

de 301 até 400 empregados

25 anos

de mais de 400 empregados

30 anos

Parágrafo 1º - No caso de qualquer indústria beneficiada por  
esta Lei reduzir o número de seus empregados,  
de modo a prejudicar a escala estabelecida neste artigo, essa  
indústria terá a isenção reduzida ou cancelada, de acordo com  
o número de empregados que venha a manter e o tempo de isen  
ção já gozado.

Parágrafo 2º - Em caso de aumento do número de empregados, a  
indústria beneficiada por esta Lei, poderá re  
querer a dilatação do prazo de isenção de acordo com a escala  
estabelecida neste artigo, contando-se como início do prazo  
de isenção a data da primeira concessão.

Parágrafo 3º - No caso de qualquer indústria vir a ter cance  
lada a sua isenção por redução de número de em  
pregados, não mais poderá essa indústria ser beneficiada por  
nova isenção, mesmo que aumente o número de seus empregados,  
posteriormente, à data do cancelamento da isenção concedida  
inicialmente.

Parágrafo 4º - Até o dia 30 de junho de cada ano, as indús  
trias beneficiadas pelos dispositivos desta  
Lei deverão entregar à Prefeitura Municipal de Guararema, có  
pia devidamente autenticada da relação 2/3 enviada ao Minist  
rio do Trabalho.

Parágrafo 5º - A indústria que não atender ao disposto no parágrafo anterior, automaticamente terá cancelada a isenção concedida.

Parágrafo 6º - A isenção abrange os prédios e demais construções destinadas especificamente às instalações industriais propriamente ditas, bem como a área não construída, que não ultrapasse 5 (cinco) vezes a área construída.

Artigo 2º - Será concedida isenção de imposto predial urbano a imóveis que vierem a ser construídos pela indústria e destinados a residência de seus empregados, quando o número mínimo deles for de 20 (vinte) unidades.

Parágrafo 1º - A isenção de que trata este artigo será de de an terior, em relação ao número de empregados.

Parágrafo 2º - A isenção de que trata este artigo somente será concedida mediante prova de cessão gratuita a empregados da indústria, ressalvados os ressarcimentos dos custos de serviços públicos incidentes sobre os respectivos imóveis.

Artigo 3º - Para usufruir dos benefícios constantes da presente Lei, os interessados deverão apresentar as seguintes provas legais:

- a) do número de empregados;
- b) da construção de imóveis residenciais para empregados; e
- c) do não recebimento de aluguéis ou outras rendas dos imóveis cedidos a seus empregados, exceto o ressarcimento de taxas, preços públicos ou tarifas incidentes sobre os respectivos imóveis.

Artigo 4º - Fica revogada a Lei Municipal nº 134 de 25 de março de 1954.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guararema, em 07 de Setembro de 1.976

  
JOÃO FREIRE MARTINS  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria da Prefeitura e publicado na Portaria na mesma data.

